

Férias - O regime jurídico das férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público, consta dos artigos 126º a 132º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, aplicando-se subsidiariamente o Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, versão atualizada (artigos 237º a 247º). O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se em regra, a 1 de janeiro de cada civil.

Ao **peçoal docente** é aplicado o mesmo regime, atendendo no entanto, às especificidades constantes dos art.ºs 137º a 141º do ECDRAA.

Designação	Suporte Legal	Limites	Efeitos			
			Antiguidade da Função Pública	Antiguidade na carreira	Remuneração	Subsidio de Refeição
Direito a férias contrato inferior a 6 meses	artº 127º LTFP, Lei nº 35/2014, 20 junho	2 dias úteis por cada mês	Não desconta	Não desconta	Não desconta	Desconta
Direito a férias após 6 meses completos de contrato	nº 1 art.º 239º CT	2 dias úteis por cada mês/até 20 dias úteis	Não desconta	Não desconta	Não desconta	Desconta
Direito a férias no caso do contrato não atingir 12 meses (peçoal não docente)	nº 3 art.º 245º CT	Proporcional à duração do vínculo	Não desconta	Não desconta	Não desconta	Desconta
Direito a férias no caso do contrato não atingir 12 meses (peçoal docente)	artº 138º nº 2 do ECDRAA	2,5 dias úteis por mês pelo coeficiente de 0,733	Não desconta	Não desconta	Não desconta	Desconta
Direito a férias no ano seguinte ao da contratação	artº 126º LTFP, Lei nº 35/2014, 20 junho e artº 237º CT	22 dias úteis	Não desconta	Não desconta	Não desconta	Desconta
Direito a 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivo	nº 4 artº 126º LTFP, Lei nº 35/2014, 20 junho	1 dia útil	Não desconta	Não desconta	Não desconta	Desconta